



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.980 - AC (2012/0100429-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOSINALDO FERNANDES DE MELO**
AGRAVANTE : **MARIA AURILENE DA GAMA**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.980 - AC (2012/0100429-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 259/265, que, negando provimento ao recurso especial, manteve o recebimento da denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito instaurado em desfavor de Maria Aurilene da Gama e Josinaldo Fernandes de Melo, incursos no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, por terem em depósito, respectivamente, 229 (duzentos e vinte e nove) e 239 (duzentos e trinta e nove) pacotes de cigarro de origem estrangeira, sem selos de controle de IPI e em desacordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Alegam os agravantes ofensa ao princípio da colegialidade por ter a decisão monocrática adentrado no mérito da causa.

Sustentam, ainda, que "tratando-se de pacotes de cigarros que foram apreendidos, e não sendo mercadoria proibida no Brasil, tem-se que o delito configurado seria o descaminho" (fl. 274).

Aduzem, por fim, que "tendo em vista que o valor dos tributos elididos é bem inferior ao patamar de R\$ 10.000,00, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, que possui o condão de tornar atípica a conduta" (fls. 275/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.980 - AC (2012/0100429-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, ressalto que não há qualquer ilegalidade na apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Isso estabelecido, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Não obstante a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, tenha firmado o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é essa a hipótese dos autos.

É que esse entendimento aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde a entrada ou a saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Não abrange, portanto, o crime de contrabando, cujo objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei.

No caso **sub judice**, Maria Aurilene da Gama e Josinaldo Fernandes de Melo foram denunciados por manterem em depósito, respectivamente, 229 (duzentos e vinte e nove) e 239 (duzentos e trinta e nove) pacotes de cigarro de origem estrangeira, gerando por conseguinte, supressão de tributos nos valores de R\$ 8.404,30 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), para a primeira, e R\$ 8.771,13 (oito mil, setecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setenta e um reais e treze centavos), para o segundo.

Não se cuida, apenas, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas principalmente de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.

A própria Constituição Federal, visando à proteção da saúde coletiva, disciplina que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Confira-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

E os arts. 7º, XV, e 8º, X, ambos da Lei nº 9.782/1999 e o art. 3º da Resolução Anvisa - RDC nº 90/2007, deixam claro a proibição da importação de cigarros cujas marcas não estejam registradas. Confirmam-se:

Lei nº 9.782/1999

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

[...]

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

RDC nº 90/2007

Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.

Parágrafo único. Os dados e as informações cadastrais contidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas petições não geram número de registro, sendo vedada qualquer divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro da ANVISA.

Como se pode observar, a introdução de cigarros em território nacional é submetida a uma proibição relativa, constituindo a sua prática o crime de contrabando e não de descaminho.

Por oportuno, para fins de incidência do princípio da insignificância, conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Assim, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta, não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese dos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

A - PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. **In casu**, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. **Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.** 5. **In casu**, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. **A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal.** 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC nº 100.367/RS, relator o Min. **LUIZ FUX**, DJe de 8/9/2011)

B - Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem denegada. (HC nº 110.964/SC, relator o Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 2/4/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100429-9

AgRg no
REsp 1.323.980 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16809020114013000 201201004299

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSINALDO FERNANDES DE MELO
RECORRENTE : MARIA AURILENE DA GAMA
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSINALDO FERNANDES DE MELO
AGRAVANTE : MARIA AURILENE DA GAMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.